

## HABEAS CORPUS 231.735 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
**PACTE.(S)** : C.B.C.S.  
**IMPTE.(S)** : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO INQ. Nº 1.481 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO INQ. Nº 1.639 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

*Ementa:* HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. “COMPLEMENTO” À COLABORAÇÃO PREMIADA A PARTIR DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COLABORAÇÃO ORIGINÁRIA HOMOLOGADA POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E QUE ENSEJOU ABERTURA DE INQUÉRITO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES POR AUTORIDADE QUE POSSUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EVIDENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE REMESSA TEMPESTIVA DAS INVESTIGAÇÕES. PROVAS PRODUZIDAS MEDIANTE ATOS DE COLABORAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. TRANCAMENTO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS. ORDEM CONCEDIDA.

#### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente Cláudio Bomfim de Castro e Silva, considerando a instauração e

tramitação, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dos Inquéritos nº 1.481 e nº 1.639. Alega-se que ambos estariam maculados por supostas ilegalidades perpetradas nas origens das colaborações premiadas e depoimentos que os fundamentaram.

## II. Questão em discussão

2. As questões centrais em discussão podem ser sumariadas nos seguintes itens: *(i)* quanto ao Inq. nº 1.639, saber se houve ilicitude no Procedimento nº 2021.00574621 do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, no qual foi celebrado “*aditivo*” ao Anexo nº 17 do acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva (originalmente celebrado com a PGR e homologado pelo Supremo Tribunal Federal na PET 9.090), diante *[a]* da conduta dos membros do MPRJ em relação à força vinculante da colaboração originária homologada pelo STF; *[b]* da usurpação de atribuição, por parte de Promotores de Justiça do MPRJ, em relação à Procuradoria-Geral da República ou à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro; e, *[c]* da usurpação de competência em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, *(ii)* quanto ao Inq. nº 1.481, saber se houve ilicitude no Procedimento nº 2019.001148053, em razão *[a]* da usurpação

de atribuição, por parte de Promotores de Justiça do MPRJ, em relação à Procuradoria-Geral da República ou à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro; e [b] da usurpação de competência em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal Regional Eleitoral ou, ainda, ao Superior Tribunal de Justiça.

### III. Razões de decidir

4. *Violação às regras de competência por prerrogativa de foro em ambos os procedimentos.* No caso do colaborador Marcus Vinícius, desde o início das investigações, **em 2020**, quando se iniciaram as tratativas para colaboração premiada junto ao Ministério Público Estadual (assim como Bruno Campos Selem já havia feito), **as negociações foram remetidas à Procuradoria-Geral da República. Daí culminou o acordo da PET 9.090, homologado no STF, justamente porque surgira, já naquele momento, a possibilidade de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais Superiores.**

5. A PGR pugnou pela remessa do Anexo nº 17 da colaboração de Marcus Vinicius, homologada na PET 9.090, pelo STF, ao **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Isso porque o **Secretário Estadual de Educação e Deputados Estaduais implicados na**

**colaboração possuiriam foro por prerrogativa de função** perante a referida instância. Portanto, quanto a esse anexo, **o declínio de competência foi operado, a princípio, em favor do TJRJ;** e não da primeira instância.

6. Nas tratativas do “*complemento*” —para a verificação de “conveniência” adesão, pelo MPRJ, aos termos do acordo de colaboração já celebrado e devidamente homologado—, e nos depoimentos subsequentes, não foram tomadas as mesmas cautelas verificadas em relação à colaboração originária de Marcus Vinicius. Agiu o Ministério Público Estadual de forma diversa e, **apenas depois de ter exaurido as diligências investigatórias, pugnou pela remessa dos autos inerentes ao procedimento complementar (PIC 2021.00574621) ao STJ.** De modo mais específico, agiu como se o **envolvimento da autoridade detentora de foro privilegiado somente tivesse surgido a posteriori, de forma repentina e inesperada, fortuita.** Tais hipóteses não se sustentam diante do contexto fático subjacente, com procedimentos investigatórios já instaurados perante as instâncias efetivamente competentes e depoimentos anteriores colhidos pelo próprio MPRJ, no âmbito da outra colaboração por si conduzida.

7. *Inaplicabilidade das teorias do “juízo aparente” e do “encontro fortuito de provas”.* Não apenas a competência para qualquer espécie de homologação pertencia ao e. Superior Tribunal de Justiça, como, também, a atribuição para toda a colheita de elementos constantes dos depoimentos do colaborador, implicando o Governador do Estado, pertencia à Procuradoria-Geral da República (nesse sentido: HC nº 151.605/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 20/03/2018, p. 23/07/2020). Esse o órgão para o qual as tratativas deveriam ter sido redirecionadas, a exemplo do que ocorrera em 2020.

8. *Vinculação de toda e qualquer autoridade estatal à autoridade da decisão que, emanada por órgão judicial competente, homologa acordo de colaboração premiada.* Essa Suprema Corte já teve oportunidade de assentar que *“uma vez adimplidas as obrigações assumidas pelo agente colaborador”, surge “verdadeira vinculação do órgão colegiado sentenciante aos benefícios de ordem premial pactuados e que foram objeto de regular homologação, sob pena de o Estado descumprir imposição de caráter ético-jurídico fundada no postulado da segurança jurídica e no princípio da confiança”* (PET nº 7.074-QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin,

Tribunal Pleno, j. 29/06/2017, p. 03/05/2018).  
Precedentes: HC nº 127.483/PR, Rel. Min.  
Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, p.  
04/02/2016.

9. Em frontal violação à essa *“imposição de caráter ético-jurídico”*, ao analisar o contexto fático no qual se deu o denominado *“complemento”* ao Anexo nº 17 do acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva, a partir de diligências empreendidas pelo MPRJ no Procedimento nº 2021.00574621, evidencia-se que, a rigor, o procedimento em questão configura verdadeira **repactuação**, decorrente **do sugerido risco de se ver denunciado por órgão acusatório que entende não estar vinculado à colaboração originária**.

10. *Vícios inerentes ao Inquérito nº 1.481*. O referido procedimento investigatório foi instaurado, no STJ, a partir do envio, pelo STF, do Anexo nº 6 da colaboração de Marcus Vinicius, homologada no âmbito da PET 9.090. Ocorre, contudo, que a efetiva instauração da investigação, por meio de decisão prolatada em 24/03/2021, não se alicerçou nesses elementos. Da análise da manifestação ofertada pela PGR, verifica-se que o fundamento central que embasou a instauração do apuratório foram os depoimentos prestados por Marcus Vinicius perante as instâncias inferiores, no âmbito

de procedimentos que tinham por objeto os mesmos fatos. Nesse contexto, não se pode deixar de atentar para o fato de que as informações que não foram fornecidas pelo colaborador Marcus Vinicius no âmbito da sua própria colaboração, perante a instância adequada –vez que homologado por este Supremo Tribunal Federal – somente foram prestadas perante autoridade manifestamente incompetente, em duas oportunidades. Mais especificamente: (i) no bojo dos depoimentos complementares à colaboração de Bruno Selem (colhidos nos dias 10, 12 e 16 de novembro de 2020, no PIC 2019.01148053), perante representantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e (ii) por ocasião do depoimento prestado na "complementação" ao Anexo nº 17 da colaboração originária do próprio Marcus Vinicius, cerca de um ano depois, perante a autoridade ministerial de primeiro grau (PIC 2021.00574621).

11. Em enfoque complementar, não se pode deixar de observar que **a incompetência, no caso, também se dá em razão da matéria.** Isso porque, bem analisadas as informações angariadas no bojo dos múltiplos procedimentos instaurados, verifica-se que o objetivo inicial que impulsionou a formação da alegada organização criminosa

consistia no patrocínio de campanhas eleitorais de candidatos que pudessem prover benefícios futuros aos líderes do grupo. Na versão do colaborador Marcus Vinicius, a sua aproximação com o paciente se dá exatamente nesse contexto, sendo feita alusão a uma série de práticas aptas a ensejar o virtual cometimento de ilícitos eleitorais.

12. Por fim, anoto que, mesmo superadas as questões *(i)* relacionadas à colheita dos depoimentos de Marcus Vinicius perante as instâncias inferiores, no PIC 2019.01148053, mesmo após o envio do procedimento investigatório a ele relacionado à PGR, por já se ter identificado o potencial envolvimento de agentes detentores de foro por prerrogativa de função, e *(ii)* da competência da Justiça Eleitoral, *(iii)* **haveria, ainda, a questão do foro por prerrogativa de função do então Governador Wilson Witzel**, a ensejar a atribuição da PGR e a competência do STJ desde o momento do surgimento de indícios da participação do referido Chefe do Executivo quando dos depoimentos colaborador Bruno Selem no PIC 2019.01148053, em novembro de 2019.

13. *Reconhecimento de nulidades insanáveis. Trancamento dos inquéritos.* Reconhecida a nulidade do “aditivo” ao acordo de

colaboração premiada e a ineficácia das provas produzidas mediante atos de colaboração em relação à autoridade com prerrogativa de foro, deve ser reconhecida a ilicitude também de todas as provas decorrentes por derivação, ensejando, por consequência, o trancamento das investigações nele lastreadas. *In casu*, a centralidade que ocupa o mencionado “aditivo” como meio de obtenção de prova em relação a ambos as investigações em curso perante o STJ, enseja o trancamento de ambos os Inquéritos.

#### IV. Dispositivo e tese

14. Ordem de *habeas corpus* concedida para, **(i)** no tocante ao **Inq. nº 1.693**, em relação ao paciente, declarar a nulidade dos atos praticados no PIC nº 2021.00574621 a partir do “complemento” ao acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva, com a consequente ineficácia dos elementos probatórios dele derivados. Ainda, **(ii)** quanto ao **Inq. nº 1.481**, reconhecer a ineficácia probatória, em relação ao paciente, dos atos de colaboração premiada e depoimentos decorrentes, direta ou indiretamente, do acordo de colaboração premiada de Bruno Campos Selem (PIC 2019.01148053). Por fim, diante das nulidades verificadas e da umbilical correlação entre as duas investigações em

curso, as quais tramitam conjuntamente e sob a condução direta da mesma autoridade policial, sendo os atos investigativos realizados apenas no âmbito do Inq. nº 1.639, **(iii)** determina-se o trancamento dos **Inquéritos nº 1.481 e nº 1.639**, ambos do STJ.

### I. Síntese da controvérsia

1. Trata-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente Cláudio Bomfim de Castro e Silva, considerando a instauração e tramitação, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dos Inquéritos nºs 1.481 e 1.639, maculados por supostas ilegalidades perpetradas nas origens das colaborações premiadas e depoimentos que os fundamentaram. Tais inquéritos estão sob a Relatoria do e. Ministro Raul Araújo.

2. Em suma, no *Habeas Corpus* pleiteia-se **(i)** o reconhecimento da ilicitude do Procedimento nº 2021.00574621 do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, no qual teria sido celebrado um *ilegítimo aditivo* ao Anexo nº 17 do acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva (originalmente celebrado com a PGR na PET 9.090 deste Supremo Tribunal Federal); **(ii)** o respectivo trancamento do Inq. 1.639 (instaurado no STJ a partir do referido *aditivo*); **(iii)** a declaração de ineficácia, em relação ao paciente, dos atos de colaboração premiada decorrentes, direta ou indiretamente, do acordo de Bruno Campos Selem (homologado no âmbito do TJRJ a partir do PIC 2019.0114805-3); **(iv)** o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios e investigativos realizados a partir de 20/08/2020 no PIC 2019.0114805-3 (o qual integra o Inq. 1.481 instaurado no STJ); e, **(v)** o trancamento do Inq. 1.481, em trâmite no STJ, por excesso de prazo.

3. Os impetrantes alegam que o *complemento* à colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva, celebrado no âmbito do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, e os depoimentos dele decorrentes, **teriam sido praticados em sabido e flagrante desrespeito às atribuições da Procuradoria-Geral da República**. Ademais, ao celebrar a primeira colaboração premiada com a PGR, homologada na PET 9.090, o colaborador Marcus Vinícius havia se **comprometido a informar tudo o que sabia e nada omitir, não sonhando quaisquer informações, sob pena de rescisão do acordo**. Não obstante esse compromisso, mais de um ano depois, justamente no complemento promovido pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o colaborador **trouxe “novas informações” que já eram de seu conhecimento quando da primeira colaboração**, bem como apresentou documentos que não haviam sido apreendidos pelos agentes que cumpriram os mandados de busca e apreensão da Operação Catarata em 2019.

4. Prosseguem os impetrantes afirmando a necessidade de trancamento do **Inquérito nº 1.639**, instaurado no Superior Tribunal de Justiça em abril de 2023 a partir do Anexo nº 17 da colaboração de Marcus Vinícius nesta PET 9.090. Do mesmo modo, arguem a nulidade da complementação colhida pelos Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no procedimento nº 2021.0057461.

5. Quanto ao **Inquérito nº 1.481**, os impetrantes sustentam *(i)* que foi instaurado pelo Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2020, a partir do Anexo nº 6 da já citada colaboração premiada de Marcus Vinícius na PET 9.090; e, *(ii)* que depois foi enriquecido pelos Anexos nºs 2 e 4 da colaboração premiada de Bruno Campos Selem, celebrada nos autos do PIC nº 2019.01148053 do Ministério Público do Rio de Janeiro em 2019.

## HC 231735 / RJ

6. Aduzem que a colaboração premiada de Bruno Campos Selem versou sobre ilícitos eleitorais, de forma que não poderia ter sido celebrada e homologada pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas, respectivamente, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

7. Além disso, senão pelo desrespeito à competência eleitoral, afirmam que a colaboração teria sido colhida e homologada também em afronta às atribuições da PGR e do STJ, visto que, desde o início do PIC, sabia-se do possível envolvimento do então Governador Wilson Witzel.

8. Por fim, sustentam o excesso de prazo no Inq. 1481.

9. Com a inicial, vieram os documentos constantes dos e-docs. 3 a 70.

10. O feito foi a mim distribuído, por ordem da e. Presidência, por prevenção aos *Habeas Corpus* 221.138 e 223.128 (e-doc. 77).

11. Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta solicitou fossem pedidas informações ao e. Relator dos inquéritos nºs 1.481 e 1.639 no Superior Tribunal de Justiça (e-doc. 81).

12. Assim, solicitei as informações ao e. Ministro Raul Araújo, Relator dos inquéritos no STJ (e-doc. 83).

13. As informações solicitadas aportaram aos autos aos 16/10/2023, conforme e-doc. 85. Nelas, a autoridade consignou que o acordo de Bruno Campos Selem foi homologado pelo TJRJ em 23/01/2020 e dividido em doze Anexos. Em nenhum deles teria havido menção ao então Governador Wilson Witzel. O paciente Claudio Bomfim de Castro e Silva, atual Governador, à época Vice, foi citado nos Anexos nºs 2 e 4, por atos supostamente praticados entre 2013 e 2019, antes de que assumisse o

## HC 231735 / RJ

Governo do Estado. Também constou que, em 20/08/2020, Bruno Campos Selem prestou declarações complementares aos Anexos nºs 2 e 4. Nessas declarações, segundo a autoridade, o colaborador não teria imputado ilícitos eleitorais ao paciente, mas se limitado a afirmar que o colaborador Marcus Vinícius teria pedido a Flávio Chadud que apoiasse financeiramente a candidatura de Claudio Castro ao cargo de Vereador.

14. O Ministro Raul Araújo também consignou que o Inq. 1.481 foi instaurado com base no Anexo nº 6 da colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva, homologada pelo STF no âmbito da PET 9.090 em razão da imputação de crimes a autoridades detentoras de foro por prerrogativa perante o Tribunal. Informou que o referido Anexo foi remetido ao STJ por decisão do Ministro Marco Aurélio, no bojo da citada PET. Então, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou à PGR cópia do PIC 2019.01148053, relativo à colaboração de Bruno Campos Selem, cujos Anexos nºs 2 e 4 incriminariam o aqui paciente. Registrou ainda que, em 10/11/2020, no PIC 2019.01148053, Marcus Vinícius também havia sido ouvido pelo MPRJ e já havia trazido os mesmos fatos.

15. Nas mesmas informações, a autoridade noticiou que o **Anexo nº 6 da colaboração de Bruno Campos Selem** seria o único que trataria do potencial emprego de valores ilícitos em campanha eleitoral, mas não envolveria o paciente.

16. Dito isso, também constam das informações que o Inq. 1.639 foi instaurado no STJ no dia 15/04/2023, depois do envio, pelo juízo de primeiro grau, aos 03/08/2022, (i) do procedimento em que consta a complementação do Anexo nº 17 da colaboração de Marcus Vinícius, imputando crimes ao já Governador Cláudio Castro (PIC 2021.00574621), bem como (ii) dos autos da ação penal 0142722-88.2019.8.19.0001, em curso na primeira instância desde 2020, acompanhados das informações

## HC 231735 / RJ

que a subsidiavam (inclusive procedimentos investigativos e cautelares que a precederam). **Contudo**, segundo a autoridade apontou, o referido Inquérito 1.639 **(i) não** foi instaurado por conta da complementação do Anexo nº 17 da colaboração de Marcus Vinícius; **mas (ii)** estaria alicerçado na ação penal 0142722-88.2019.8.19.0001, em curso na primeira instância e no material amealhado também em primeira instância, **desde ano de 2019**.

17. Ainda, o Ministro Raul Araújo informou que, em 30/08/2023, Sua Excelência determinou a apuração conjunta dos Inquéritos 1.481 e 1.639 considerando o possível liame entre os fatos tratados em ambos os inquéritos. Assim, os atos investigativos passaram a ser realizados exclusivamente no Inquérito 1.639, sob a condução da mesma autoridade policial.

18. Após as informações, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela ausência de demonstração inequívoca de atos abusivos, ilegalidades ou teratologias, restando inviabilizadas as pretensões de trancamento dos inquéritos (e-doc. 88).

19. Em seguida, o próprio paciente veio aos autos, por advogado, e apresentou memoriais, pelos quais informou ter peticionado na PET 9.090, também de minha relatoria. Reiterou os argumentos outrora apresentados no presente *writ* e reforçou que o complemento à colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva (o qual chamou de “colaboração premiada paralela”), celebrado no âmbito do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, teria evidenciado a má-fé do colaborador e dos Promotores de Justiça atuantes na primeira instância. Isso porque “os Promotores de Justiça já tinham certeza do possível conteúdo da ‘colaboração premiada paralela’ muito antes da instauração do procedimento próprio e forçaram, por motivação espúria, a sua consecução”, tendo ela sido “elaborada e direcionada para obtenção

## **HC 231735 / RJ**

de provas exclusivamente contra o peticionário”. Também ressaltou o possível caráter político dos eventos, eis que a imprensa teria tomado conhecimento e noticiado a “colaboração premiada paralela” quando faltavam aproximadamente 15 dias para o primeiro turno das eleições de 2022 (e-doc. 97). Juntou mais documentos, também constantes da PET 9.090.

### **É o relatório.**

## **II. Exame do caso**

### **II.1. Esclarecimento preliminar**

20. De plano, consigno que, conforme informado pelo paciente, houve peticionamento por parte dele nos autos da PET 9.090. Lá, aberta vista, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do pleito. Ressaltou os limites objetivos e subjetivos da PET 9.090, restrita à homologação dos acordos de colaboração premiada de Marcus Vinícius e Vitor Alves da Silva Júnior. Também arguiu a incompetência do STF, eis que a revisão dos atos praticados nos Procedimentos MPRJ 2019.01148053 e 2021.00574621 caberiam ao TJRJ e, na sequência, ao STJ. Acrescentou a impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

21. Tanto na PET 9.090 quanto neste *Habeas Corpus* são invocados fundamentalmente os mesmos argumentos em favor do peticionário Cláudio Castro. Registra-se ainda que a PGR já teve vista de toda documentação, que, aliás, há muito é conhecida.

22. Consigno, por fim, que também pende de decisão, na PET 9.162, igualmente de minha relatoria, requerimento de Cláudio Bomfim de Castro e Silva pleiteando a rescisão de todo o acordo de colaboração de

## HC 231735 / RJ

Marcus Vinícius Azevedo da Silva homologado no âmbito do Supremo Tribunal Federal na PET 9.090. Tal pleito não será objeto da presente decisão.

23. **Feitos esses esclarecimentos, passo à decisão neste *writ*.**

### II.2. Premissas fáticas e jurídicas

#### Premissas fáticas

24. Em meados de 2019, a Polícia Civil do Rio de Janeiro deflagrou a chamada “Operação Catarata” a fim de apurar fraudes na Fundação Leão XIII e no projeto “Novo Olhar”, daquele Estado, a cargo da Fundação. No âmbito de tal investigação foram expedidos e cumpridos diversos mandados de prisão e de busca e apreensão em face de vários investigados, entre os quais **Marcus Vinícius Azevedo da Silva, Bruno Campos Selem e Flávio Chadud**. O paciente Cláudio Bomfim de Castro e Silva não foi alvo da Operação.

25. Pouco tempo depois, em novembro de 2019, **Bruno Campos Selem** firmou acordo de colaboração premiada com o **Ministério Público Estadual** do Rio de Janeiro. O compromisso foi firmado junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e homologado no âmbito do TJRJ. O delator prestou depoimentos que foram divididos em doze Anexos. Já naquela oportunidade, o referido colaborador chegou a incriminar Cláudio Bomfim de Castro e Silva por delitos supostamente praticados **no exercício do cargo de Vice-Governador**.

26. No início de 2020, iniciaram-se tratativas para que **Marcus Vinícius Azevedo da Silva** também firmasse acordo de colaboração com o Ministério Público Estadual. **Entretanto, verificando-se que poderia vir a incriminar pessoas com foro por prerrogativa de função nos Tribunais**

**HC 231735 / RJ**

**Superiores, as tratativas passaram à Procuradoria-Geral da República.**

27. No dia 28 de agosto de 2020, o Governador Wilson Witzel foi afastado do cargo e Cláudio Castro assumiu interinamente o Governo do Estado.

28. No dia 09 de setembro de 2020, no âmbito da **PET 9.090**, este Supremo Tribunal Federal homologou o acordo de colaboração premiada de **Marcus Vinícius** e Vitor Alves da Silva Júnior, celebrados com a PGR. Seus depoimentos foram divididos em **17 Anexos**, de acordo com os diferentes conjuntos de atos ilícitos narrados.

29. A Procuradoria-Geral da República pugnou pela remessa de cópias aos diferentes juízos competentes para processar e julgar cada crime denunciado, de acordo com os cargos dos vários envolvidos mencionados nos possíveis ilícitos. Quanto aos detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, requereu-se a autuação de novas PETs, com envio à Presidência para distribuição livre. Tal pedido foi deferido pelo meu antecessor, Ministro Marco Aurélio, por meio de decisão de 27 de outubro de 2020.

30. Conforme manifestação da Procuradoria-Geral da República na PET 9.090, o **Anexo nº 6** da colaboração de **Marcus Vinicius Azevedo da Silva** (que inclui o Anexo nº 2 da colaboração de Vitor Alves da Silva Júnior, como complemento) tratou de supostos ilícitos para proveito pessoal, político e financeiro do aqui paciente Cláudio Bonfim de Castro e Silva. Já o **Anexo nº 17** daquela mesma colaboração (incluindo o Anexo nº 8 da colaboração de Vitor Alves da Silva Júnior) tratou da suposta prática de ilícitos no âmbito da Fundação Leão XIII, do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

31. Na mesma decisão do dia 27 de outubro de 2020 o Ministro

## HC 231735 / RJ

Marco Aurélio determinou o envio do **Anexo nº 6** da colaboração de Marcus Vinícius ao **Superior Tribunal de Justiça**. Em sua decisão Sua Excelência expressamente justificou que essa medida se fazia necessária em função da “*menção ao Governador em exercício do Rio de Janeiro*”. A decisão jamais foi impugnada pela PGR. Referido **Anexo nº 6** deu origem à Sindicância 790/DF, que no dia 24 março de 2021 foi convertida no **Inq. 1.481**.

32. Ainda no referido *decisum*, em atendimento a requerimento da PGR, meu antecessor determinou o envio do **Anexo nº 17** da mesma colaboração ao **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**.

33. Assim, no referido **Anexo nº 6** da PET 9.090, Cláudio Bomfim de Castro e Silva constava expressamente como implicado. Já o **Anexo nº 17** não implicava expressamente a Cláudio Castro, embora seu nome tenha sido brevemente citado no fim do documento.

34. Bem por isso, o Anexo nº 17 foi encaminhado ao TJRJ na mesma decisão do e. Ministro Marco Aurélio anteriormente referida. A remessa se deu por constarem do referido Anexo, como implicados, um **Deputado Estadual** e um **Secretário Estadual de Educação**. Essa a razão apresentada em pedido expresso da PGR e acolhida pelo e. Ministro Marco Aurélio, como se pode verificar do seguinte excerto da decisão proferida por Sua Excelência:

“Ante o quadro, defiro o que requerido pela Procuradoria-Geral da República e determino, observado o sigilo, a reprodução do acordo de colaboração e dos anexos nº 1, 2 e 5 a 17, providenciando-se:

(...)

c) a remessa, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, das cópias extraídas do acordo e dos anexos nº 7, 8, 12,

## HC 231735 / RJ

13 e 15 a 17, **considerando envolvimento de deputados estaduais e secretário de Estado, presente a prerrogativa de foro conferida pela Constituição Estadual;**” (grifos acrescidos)

35. Cerca de três meses depois da decisão do Ministro Marco Aurélio, no dia 05 janeiro de 2021, o MPRJ enviou à PGR a cópia dos autos do **PIC 2019.01148053**, contendo os Anexos da colaboração de **Bruno Campos Selem**. Na sequência, no dia 11 de março de 2021 a PGR pediu *(i)* a juntada do procedimento à Sindicância 790/DF do STJ, a qual já continha o **Anexo nº 6** da colaboração de **Marcus Vinícius** na PET 9.090, bem como *(ii)* a conversão da referida Sindicância em Inquérito. Assim, no dia 24 de março de 2021 o pedido foi deferido, instaurando-se o **Inq. 1.481**.

36. Em paralelo, diante da chegada do Anexo nº 17 da colaboração premiada de Marcus Vinícius na PET 9.090 – *em virtude da decisão acima reproduzida* –, que encaminhava o Anexo ao **TJRJ**, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em primeiro grau, instaurou o procedimento **2021.00574621**, com o escopo declarado de analisar a *conveniência e oportunidade* de aderir ao acordo previamente firmado entre o colaborador e a PGR, e homologado pelo STF (conforme se extrai da ata).

37. Realizada a *adesão*, esta gerou novo termo de confidencialidade celebrado entre MPRJ e Marcus Vinícius, sobrevivendo novos depoimentos do colaborador. Nos novos relatos, o colaborador informou que na busca e apreensão ocorrida na Operação Catarata alguns bens deixaram de ser apreendidos, os quais ele se dispôs a entregar. Na mesma ocasião, detalhou a suposta participação de Cláudio Castro na corrupção da Fundação Leão XIII e estendeu a participação do paciente para o período em que já era Vice-Governador.

38. Colhidos os depoimentos na referida complementação do **Anexo**

## HC 231735 / RJ

nº 17 da colaboração de Marcus Vinícius, atendendo a pedido do **Ministério Público Estadual em primeiro grau**, no dia em 03 de agosto de 2022 o **juízo de primeira instância** promoveu a remessa do PIC 2021.00574621 e de ação penal nº 0142722-88.2009.8.19.0001 ao STJ.

### Premissas Jurídicas

39. Pois bem. Assim delineadas as premissas fáticas inerentes ao caso, recorda-se que, conforme dispõe o art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013, o *“acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”*.

40. Trata-se de negócio jurídico processual personalíssimo, à medida que a composição realizada entre colaborador e órgão persecutório ocorre *(i)* em ambiente com razoável amplitude de negociação, *(ii)* com assunção de compromissos que aos participantes cabe sopesar, e *(iii)* cujo termo do acordo não se confunde com seus Anexos. Nesse sentido:

“Como se sabe, as negociações que antecedem à formalização do acordo de colaboração premiada são longas, exaustivas, em que cada um dos negociantes busca atrair o maior custo/benefício possível do ato. De um lado, o poder público procura extrair o máximo de informações, entregando o menor prêmio possível e, de outro, o pretense colaborador objetiva comprometer-se somente com o mínimo indispensável, enquanto tenciona extrair o maior benefício penal previsto para o acordo.

(...)

Para que as negociações possam avançar, naturalmente as partes, pouco a pouco, devem começar a expor suas intenções, colocar as cartas na mesa, o colaborador deve demonstrar minimamente e comprovar no que pode ajudar, enquanto as

## HC 231735 / RJ

autoridades legitimadas passam a assinalar se as informações apresentadas lhe convêm e o quanto estão dispostas a ceder do jus puniendi em câmbio” (CASTILHO, Diego Gomes. *A colaboração premiada no Brasil como negócio jurídico processual*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023, pp. 475/476).

41. O instrumento teria impacto apenas reflexo, indireto, na esfera de direitos de delatados, pois só seria apto a legitimar a condenação, e mesmo a aplicação de medidas cautelares ou o recebimento da denúncia, se os depoimentos do colaborador forem reforçados por elementos externos, nos termos do art. 4º, §16, da Lei nº. 12.850/2013.

42. Daí porque o art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013 define expressamente a colaboração premiada como “*meio de obtenção de prova*”, o que, contudo, não se confunde com “*meios de prova*” propriamente.

43. Assim é que a jurisprudência histórica desta Corte se inclinou no sentido de que, por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, “*o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas*” (HC nº 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/08/2015, p. 04/02/2016).

44. Entretanto, mais recentemente, algumas decisões no âmbito da Segunda Turma distanciaram-se dessa jurisprudência, vindo a autorizar a impugnação do acordo por terceiros delatados. Nessa linha, vide, entre outros, os precedentes nos HCs nº 151.605/PR e nº 142.205/PR, ambos de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes. Em ambos os casos, o e. Relator assentou o caráter excepcional das situações e a presença de ilegalidades patentes e gravíssimas. Destaco trecho do voto de Sua Excelência no HC nº 151.605/PR, Segunda Turma, j. 20/03/2018, p. 23/07/2020:

## HC 231735 / RJ

“(…) desde logo, registro que venho manifestando minha inconformidade com a tese do negócio personalíssimo e da conseqüente ilegitimidade do delatado para impugná-lo. Na Pet 7.074, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28.6.2017, assim me manifestei:

‘Mantenho dúvida pessoal sobre a impossibilidade de terceiro impugnar a homologação, na medida em que permitimos recurso de decisão unipessoal por qualquer prejudicado. Mesmo em hipóteses em que a lei não previa recurso – como o caso do indeferimento da suspensão de segurança, na vigência da Lei 4.348/64 –, a Corte aceitava a impugnação.

Lembro-me de que quando, na fórmula do Regimento, se adotou o indeferimento da suspensão de segurança como insuscetível de recurso, passamos, à época Advogado-Geral da União, a utilizar o mandado de segurança e, posteriormente, provocado pelo próprio Estado de Alagoas, revisamos a jurisprudência do Supremo e consideramos revogada a famosa e célebre Súmula 503. Portanto, essa indenidade que se está dando a este ato é algo singular. Será, de fato, o único ato indene a qualquer verificação, porque o último que existia, no âmbito desta Corte, era de fato aquele da Súmula 503, que restou superado, inclusive a partir de um voto de minha relatoria’.”

45. No mesmo sentido, colho do HC nº 142.205/PR, Segunda Turma, j. 25/08/2020, p. 1º/10/2020 o seguinte excerto:

“(…) esta Segunda Turma, por maioria, assentou a ilegalidade na homologação do acordo, em razão de violação às regras de competência, reconhecendo a ineficácia, em relação ao paciente daquela ação, das provas produzidas mediante atos de

## HC 231735 / RJ

colaboração premiada de Luiz Antônio de Sousa.

Resta evidente, **desde já, que as práticas realizadas na operação aqui analisada são claramente temerárias e questionáveis**, ao passo que ocasionaram inúmeras impugnações, colocando em risco a efetividade da persecução penal. Devemos, então, perceber como a **atuação abusiva dos órgãos de investigação e acusação pode destruir qualquer viabilidade de perseguir e punir crimes eventualmente praticados**.

Para punir adequadamente fatos lesivos à sociedade (e é óbvio que isso deve ser feito), é necessário o respeito irrestrito aos ditames legais, constitucionais e convencionais. Este caso é um exemplo manifesto de como não se pode atuar, ou de como se colocar a perder toda uma operação investigativa.

(...)

Diante da gravidade dos fatos narrados, em que houve a caracterização evidente de um cenário de abusos e desconfiança na atuação das partes envolvidas no acordo de colaboração premiada, penso que é chegado o momento adequado para que se repense a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à impossibilidade de impugnação dos acordos por terceiros delatados”

46. Reproduzo, ainda, o seguinte item da ementa desse mesmo julgado:

“Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores.

**3. Possibilidade de impugnação do acordo de**

## HC 231735 / RJ

**colaboração premiada por terceiros delatados.** Além de caracterizar negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de provas, de investigação, visando à melhor persecução penal de coimputados e de organizações criminosas. Potencial impacto à esfera de direitos de corréus delatados, quando produzidas provas ao caso concreto. Necessidade de controle e limitação a eventuais cláusulas ilegais e benefícios abusivos. **Precedente desta Segunda Turma: HC 151.605** (de minha relatoria, j. 20.3.2018).

**4. Nulidade do acordo de colaboração premiada e ilicitude das declarações dos colaboradores.** Necessidade de respeito à legalidade. Controle judicial sobre os mecanismos negociais no processo penal. Limites ao poder punitivo estatal. Precedente: “O acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face do cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil” (STF, QO na PET 7.074, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 29.6.2017)” (grifos no original)

47. No presente caso, são apresentadas graves alegações de má-fé dos envolvidos nos atos de colaboração, além de desrespeito às regras inerentes à prerrogativa de foro do delatado. Esses argumentos dialogam com os temas tratados nos precedentes acima citados, razão pela qual os pedidos devem ser conhecidos e analisados com profundidade.

48. Também por esses motivos, e considerando os indícios fundados de irregularidades apresentados, como se verá ao longo da presente decisão, possível o conhecimento do *writ*, ainda que para eventual concessão de ordem de ofício.

## HC 231735 / RJ

49. Estabelecidas as premissas fáticas e jurídicas que nortearão o exame do caso, visando conferir maior clareza à exposição do raciocínio decisório, passo a abordar de modo segmentado as alegações de diferentes irregularidades em relação a cada um dos dois inquéritos em curso no STJ. Analiso, primeiramente, os pontos que concernem especificamente ao Inq. 1.639.

### II.3. Alegações relacionadas ao Inq. 1.639

#### II.3.1. *Da violação às regras de prerrogativa de foro no procedimento MPRJ 2021.0057461:*

50. Do exame de todo o contexto inerente ao caso, antecipo desde logo que houve evidente violação *(i)* aos princípios do juiz natural, *(ii)* ao devido processo legal e *(iii)* aos dispositivos concernentes à prerrogativa de foro por parte dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na condução das investigações sob análise. Em síntese e de forma não exaustiva, adianto que tais vícios são evidenciados a partir da análise:

*(i)* da decisão do Ministro Marco Aurélio preferida na PET nº 9.090 aos 27 de outubro de 2020, **[a]** que remeteu ao STJ o Anexo nº 6 da colaboração de Marcus Vinícius, quando o paciente era Governador em exercício, e **[b]** que remeteu ao TJRJ o Anexo nº 17 da mesma colaboração, em razão do envolvimento de Deputados Estaduais e um Secretário de Estado;

*(ii)* das investigações em curso, desde 2019, no âmbito do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro por meio do Procedimento nº 2019.001148053, no bojo do qual **[a]** se realizou, no dia 31 de outubro de 2019, a colaboração de

## HC 231735 / RJ

Bruno Selem (homologada no dia 23 de janeiro de 2020 pelo TJRJ), cujos Anexo nº 4 fazia expressa menção ao paciente já na qualidade de Vice-Governador, e **[b]** se colheram depoimentos de Marcus Vinicius, na condição de investigado, nos dias 10, 12 e 16 de novembro de 2020, tendo sido o material remetido à PGR no dia 05 de janeiro de 2021, e posteriormente ao STJ;

(iii) da instauração, no dia 24 de março de 2021, do Inq. nº 1.481, perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão **[a]** dos referidos anexos da colaboração de Bruno Selem, **[b]** da denúncia da ação penal nº 0142722-88.2019.8.19.0001 e **[c]** do Anexo nº 6 da colaboração de Marcus Vinicius; e, sobretudo,

(iv) do conjunto de diligências e do hiato temporal transcorrido *desde* a instauração do Procedimento que trata do *complemento* da colaboração de Marcus Vinicius (PIC nº 2021.00574621), ocorrida em 26/11/2021, *até* o pedido de encaminhamento do complemento ao STJ, ocorrido em 02/08/2022.

51. Inicialmente, vale frisar que o Ministro Marco Aurélio determinou a remessa do Anexo nº 17 da colaboração de Marcus Vinicius ao TJRJ (por se referir a deputados estaduais e a um Secretário de Estado) e do Anexo nº 6 ao STJ (por se referir ao paciente, enquanto Governador do Estado em *exercício*). Ademais, Cláudio Castro já era Governador do Estado *efetivo* (i) quando, em 26/11/2021, começaram as reuniões para que os Promotores de Justiça de primeira instância do MPRJ decidissem se iriam ou não “aderir” ao acordo de colaboração; e, (ii) quando, em 02/07/2022, foi colhido o depoimento de Marcus Vinicius naquilo que se denominou “*complemento*” ao Anexo nº 17.

## HC 231735 / RJ

52. Em reforço, rememora-se que **o Ministério Público Estadual já possuía pleno conhecimento da colaboração premiada e dos depoimentos de Bruno Campos Selem, colhidos anos antes no PIC nº 2019.01148053.** Em tais depoimentos, **em novembro de 2019**, Bruno Selem relatou a existência de suposta organização criminosa e de atos de corrupção envolvendo diversos agentes políticos e esferas de Poder, inclusive no âmbito do Projeto Novo Olhar, na Fundação Leão XIII, com a aventada participação do paciente Cláudio Castro antes e depois de se tornar Vice-Governador.

53. O Ministério Público Estadual também já trabalhava, há muito, com a informação de que **o colaborador Marcus Vinícius havia exercido cargo de confiança no gabinete do peticionário**, quando era vereador.

54. Ainda, na ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual perante a 26ª Vara Criminal da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em denúncia de mais de duzentas páginas oferecida contra vinte e cinco pessoas em agosto de 2020, o paciente é **citado várias vezes, embora não incriminado formalmente.** Em meio à extensa narrativa da existência de um suposto grupo criminoso bem estabelecido, as citações são utilizadas com o fim de demonstrar a proximidade de alguns denunciados com pessoas que ocupam posições públicas relevantes.

55. Importante anotar que a **primeira reunião entre Marcus Vinícius e os Promotores de Justiça no PIC 2021.00574621**, instaurado pelo MPRJ, para decidir se aderiria ou não ao acordo de colaboração firmado na PET 9.090 com a PGR e homologado pelo STF, **ocorreu no dia 26 de novembro de 2021.** Porém, **antes** dessa primeira reunião, o colaborador Marcus Vinicius **já havia prestado depoimentos no PIC 2019.01148053 (mais precisamente nos dias 10, 12, e 16 de novembro de 2020).** Procedimento este onde, em 2019, havia sido celebrada a colaboração premiada de Bruno Campos Selem junto à PGJ do Estado do Rio de Janeiro. Ademais,

## HC 231735 / RJ

nesses depoimentos, Marcus Vinicius não foi ouvido como mera testemunha, pois lhe fora feita a advertência de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. E mais, o objeto desses depoimentos teve como um dos pontos centrais a pessoa do **Governador Cláudio Castro**, inclusive com menções a ilícitos relacionados à Fundação Leão XIII e ao Projeto “Novo Olhar”.

56. Portanto, por tais razões, resta evidente que já na primeira reunião entre o MPRJ e Marcus Vinicius, no âmbito do **PIC 2021.00574621**, que também tinha por objeto os fatos relacionados à Fundação Leão XIII e ao Projeto “Novo Olhar”, os promotores buscavam conscientemente a apuração de fatos em relação ao **Governador**.

57. Ademais, a plena consciência quanto à necessidade de se observar o foro por prerrogativa de função – *o que acabou desrespeitado pelos membros do MPRJ atuantes em primeiro grau* – resta evidenciada por ao menos mais três razões. Primeiro em razão do cuidado específico tomado pelo Ministério Público quando **do acordo e colheita dos depoimentos de Bruno Campos Selem em 2019, no PIC 2019.01148053**, os quais **havam sido tomados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e cujo acordo de colaboração fora homologado pelo TJRJ no dia 23 de janeiro de 2020**.

58. Segundo porque, **ainda em 2020, o mesmo MPRJ encaminhou à PGR as tratativas em curso com o mesmo Marcus Vinicius**. Vale frisar que foi a remessa do referido material que ensejou a colaboração homologada pelo STF na PET 9.090.

59. Terceiro porque quando, **em janeiro de 2021**, enviou o PIC 2019.01148053 à PGR, o próprio *Parquet* estadual assim consignou: “Os fatos ilícitos apurados neste procedimento, supostamente praticados pelo Vice-Governador, atual governador em exercício, decorreram do exercício da função de

## HC 231735 / RJ

*vereador do Município do Rio de Janeiro e do exercício da função de Vice-Governador, sendo, pois, hipótese de foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”* (e-doc. 85 – destaquei).

60. Apesar de todos esses elementos, como já brevemente mencionado na exposição das premissas fáticas, no **dia 26/11/2021** – repise-se, cerca de um ano após os depoimentos prestados pelo mesmo colaborador no âmbito do PIC 2019.01148053 (colhidos em **10, 12, e 16 de novembro de 2020**), os quais versaram centralmente em torno de condutas imputadas ao paciente – ocorreu a **primeira reunião** entre Marcus Vinícius Azevedo da Silva e o MPRJ, cujo intuito seria o de “enriquecer” o Anexo nº 17 de sua colaboração premiada, quando Cláudio Castro já era Governador *efetivo*.

61. Em seguida, no **dia 04/04/2022**, realizou-se a **segunda reunião** entre Marcus Vinícius e os Promotores de Justiça, oportunidade em que o delator efetivamente afirmou que teria novas informações e elementos de provas sonogados da PGR quando veio a firmar o acordo na PET 9.090.

62. Prosseguindo nas tratativas, no **dia 12/04/2022**, houve uma **terceira reunião**, oportunidade em que foi firmado um **termo de confidencialidade**, com menção expressa ao art. 3º-B da Lei 12.850/13, como fundamento legal do documento – *frisando-se, quanto ao ponto, o inafastável tratamento dado às diligências, de procedimento destinado à celebração de “nova” colaboração*.

63. Por fim, no **dia 29/04/2022**, houve ainda uma **quarta reunião**, oportunidade em que o colaborador efetivamente teria apresentado os elementos de prova sonogados do MPF em 2020.

64. Após esse conjunto de diligências, **transcorridos cerca de oito meses do início das tratativas**, que tinham como fim anunciado subsidiar

## HC 231735 / RJ

a “escolha” do MPRJ em aderir, ou não, à colaboração já pactuada pela PGR e homologada perante este STF, no **dia 02/07/2022**, Marcus Vinícius Azevedo da Silva prestou depoimento formal perante o MPRJ oficiante na 26ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro e ratificou as acusações dirigidas ao ora paciente.

65. Um mês depois, no dia 02/08/2022, o *parquet* estadual finalmente apresentou requerimento ao Juízo de primeira instância para que remetesse o procedimento ao Superior Tribunal de Justiça. Acolhido o pedido em decisão prolatada no dia seguinte, deu-se ensejo, então, à futura instauração do Inq. nº 1.639.

66. Portanto, em resumo, tem-se que, *(i)* já sabedor da remessa do Anexo nº 6 da delação de Marcus Vinícius ao STJ, por este STF, em razão das implicações do ora paciente, *(ii)* já sabedor do teor dos depoimentos colhidos pelo mesmo colaborador, no PIC 2019.01148053, em novembro de 2020, *(iii)* já sabedor do conteúdo dos depoimentos de Bruno Selem no referido PIC em 2019, *(iv)* o MPRJ instaurou o PIC 2021.00574621, promoveu diligências com o escopo de angariar elementos de informação que, desde os primeiros atos, implicavam o ora paciente e, ainda assim, *(v)* somente quando do encerramento da instrução promovida na complementação ao Anexo nº 17 da colaboração originária – *remetido ao TJRJ em razão do suposto envolvimento de deputados estadual e secretário estadual* – é que requereu a remessa do material produzido à instância competente.

67. Ora, a observância das normas e molduras legais e constitucionais de competência **não** pode ser casuística e discricionária, aplicando-se ou não conforme a conveniência.

68. Nesse contexto, não é possível tratar os novos depoimentos do colaborador como algo equiparado a “encontro fortuito de provas”. No

## HC 231735 / RJ

caso, as falas em relação ao paciente não foram **surpreendentes ou inesperadas**, a exemplo do que poderia ocorrer em uma interceptação telefônica, em uma busca e apreensão ou em uma prisão em flagrante. A referência ao Governador não se deu repentinamente. Os depoimentos foram sendo colhidos em progressão, a partir de uma sequência de reuniões e buscas nessa direção. Nesse contexto, o nome do paciente foi citado várias vezes e, mesmo assim, os Promotores de Justiça prosseguiram.

69. **Não se tratava** de procedimento que não pudesse ser interrompido, sem prejuízo ou risco, para que continuasse depois, perante a esfera competente. Enfim, havia plena possibilidade de imediata remessa das descobertas à autoridade competente, o que não foi feito.

70. A esse propósito, é importante lembrar que, quando no início de 2020 Marcus Vinícius iniciou suas tratativas para colaboração premiada junto ao Ministério Público Estadual (assim como Bruno Campos Selem já havia feito), **este remeteu as negociações para a Procuradoria-Geral da República. Daí culminou o acordo da PET 9.090, homologado perante o STF. Justamente porque surgira, então, a possibilidade de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais Superiores.** Das palavras do próprio advogado do colaborador em uma das reuniões com os Promotores de Justiça, extraio:

“(...) foi esclarecido que as tratativas se deram inicialmente junto a órgão do Ministério Público Estadual oficiante em primeiro grau de jurisdição. Em seguida, **ante a constatação do envolvimento de agentes com prerrogativa de foro junto ao Eg. TJ-RJ**, as tratativas passaram a dar-se com a Assessoria de Atribuição Originária Criminal do Exmo. Procurador-Geral de Justiça. **Neste âmbito, novamente aferiu-se a presença de agentes com prerrogativa de foro, desta vez de atribuição**

HC 231735 / RJ

**originária do Exmo. Procurador-Geral da República**, o que culminou com a lavratura do termo de colaboração premiada sob exame”.

71. Pois bem. Nas tratativas do “*complemento*” para verificação da conveniência de adesão, e nos depoimentos subsequentes, não foram tomadas as mesmas cautelas. Agiu o Ministério Público Estadual de forma diversa e, apenas depois de tudo colhido, pugnou-se pela remessa ao STJ, **como se o envolvimento do Governador pelas palavras do colaborador tivesse surgido de forma repentina e inesperada, fortuita.**

72. Porém, bem se vê que de *encontro fortuito* de elementos não se tratou.

73. Retoricamente, é de se questionar o porquê de não se ter pugnado pela remessa **antes**, logo quando surgiu o nome do Governador já empossado. O porquê de, nos depoimentos do “*complemento*”, **não se ter agido como em 2020**, quando, diante da possibilidade de envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro, as tratativas foram desde logo enviadas à PGR.

74. E mais, **ainda que o peticionário não tivesse se tornado efetivamente Governador do Estado**, importa consignar que as declarações feitas pelo colaborador Marcus Vinícius faziam referência a atos que já **adentravam ao período da Vice-Governadoria** (e que já haviam sido mencionados também por Bruno Campos Selem em 2019). Portanto, **a atribuição para a colheita dos depoimentos seria, no mínimo, da PGJ**. Isso porque, nos termos do art. 161, inciso IV, alínea “c” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos crimes comuns, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o Vice-Governador do Estado. Assim, **em nenhuma hipótese os Promotores atuantes em primeiro grau tinham atribuição para officiar no caso.**

HC 231735 / RJ

75. E nem se diga que referido “complemento” seria mero aprofundamento das investigações em relação ao Governador, **esclarecimento de dúvidas específicas ou de complemento natural ao que já constava** do Anexo nº 17. Isso porque, até aquele momento, **o Governador sequer constava como implicado** naquele Anexo.

76. **De se notar, novamente, que o motivo de a PGR pedir o encaminhamento do Anexo nº 17 para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi o fato de a colaboração implicar o Secretário Estadual de Educação e um Deputado Estadual – e não o paciente. Ademais, o declínio de competência não foi operado em favor da primeira instância.**

77. Enfim e em definitivo, com a devida vênia ao respeitável entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso a *teoria do juízo aparente*. Em nenhuma hipótese os Promotores tinham motivos legítimos para crer na atribuição para investigar o Governador do Estado. Igualmente incabível, no tratamento dos elementos obtidos, qualquer equiparação da situação à hipótese de encontro fortuito de provas.

78. Não apenas a competência para qualquer espécie de homologação pertencia ao e. Superior Tribunal de Justiça, **como, também, a atribuição para toda a colheita de elementos constantes dos depoimentos do colaborador, implicando o Governador do Estado, pertencia à Procuradoria-Geral da República. A exemplo do que ocorreria em 2020**, as tratativas deveriam ter sido redirecionadas à PGR assim que o nome do Governador começou a ser mencionado.

79. Nesse sentido, colaciono trechos do voto do e. Ministro Dias Toffoli no HC nº 151.605:

“Senhor Presidente, eminentes Colegas, cumprimento o Ministro **Gilmar Mendes** pelo douto voto trazido, voto este que estou a acompanhar, destacando que assim já procedi em uma dada petição, onde eu anotei que: por se tratar de um meio de obtenção de prova - art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013 -, **o acordo de colaboração premiada, quando noticiar o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, somente pode ser realizado - e aí eu destaquei -, desde as tratativas iniciais até sua formalização por escrito, pelo Ministério Público oficiante perante o juízo competente para a respectiva ação penal**, sob pena de nulidade e de usurpação de competência do juízo natural para sua homologação.

Disse eu, naquela petição, que **‘a notícia, em sede de colaboração premiada, do envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro não se limita a fixar a competência do juízo para sua análise e eventual homologação. Mas, antes disso, fixa a própria atribuição do órgão do Ministério Público para a negociação do acordo e sua formalização’.**

Anotei lá que também já tinha decidido naquele sentido em uma outra petição, de minha relatoria, na qual destacara voto proferido pelo Ministro **Celso de Mello** no HC nº 67.759, julgado pelo Pleno, DJ de 1º/7/1993, a respeito do princípio do promotor natural.

(...)

Destaquei esse pronunciamento do Ministro **Celso** naquele despacho e disse que

**‘nesse contexto, não se pode admitir, ao arrepio da prerrogativa de foro que compreende - repise-se - tanto a competência do órgão jurisdicional quanto à atribuição do órgão do Ministério Público, que se pratique em primeiro grau de jurisdição atos tendentes a celebração**

HC 231735 / RJ

de um acordo de colaboração premiada que envolva parlamentar Federal. Essa circunstância atrai a competência do Supremo Tribunal Federal a teor do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal e, por via de consequência, fixa a atribuição do Procurador-Geral da República para propor ou aceitar um acordo de colaboração’.

Nesse caso a que fiz referência, que foi de minha relatoria, recebi e verifiquei que um Procurador-Regional da República assinou um acordo de colaboração, fez perguntas a respeito de uma parlamentar federal e encaminhou, diretamente, à distribuição do Supremo o pedido de homologação. Evidentemente que não o fiz. Encaminhei, com essas anotações, um despacho ao eminente Procurador-Geral da República de então, Dr. **Rodrigo Janot**, que, ao fim e ao cabo, veio a concordar realmente que a competência, dele próprio, tinha sido usurpada por esse procurador-regional.

(...)

Pois bem. E a maneira de coibir isso é a decretação de nulidade de tudo quanto foi feito. Não se pode ratificar, como quis fazer o Superior de Justiça, aquilo que, de nascença, é uma excrescência” (destaquei).

80. No mesmo sentido, do voto do e. Ministro Gilmar Mendes no mesmo HC nº 151.605, extraio:

“Em suas declarações, o colaborador imputou a prática de delitos ao paciente, Governador do Estado. Ainda assim, a colaboração não foi realizada pela Procuradoria-Geral da República e submetida à homologação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, “a”, da CF.

O STJ analisou a validade do acordo ao julgar a

## HC 231735 / RJ

Reclamação 31.629, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.9.2017. O Tribunal reconheceu a usurpação da própria competência, mas apenas após a homologação do acordo de colaboração. Conforme a decisão, até os depoimentos do colaborador Luiz Antônio de Souza, não havia elementos contra autoridades com prerrogativa de foro. Como os elementos que atraíram a competência da Corte teriam surgido com o acordo, teria sido correto homologá-lo e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal.

(...)

A interpretação do STJ está em descompasso com o entendimento desta Corte. Está bem assentado no STF que a delação de autoridade com prerrogativa de foro atrai a competência do Tribunal competente para a respectiva homologação e, em consequência, do órgão do Ministério Público que atua perante a Corte.

(...)

Ante o exposto, **concedo** a ordem, para reconhecer a ineficácia, em relação ao paciente, das provas produzidas mediante atos de colaboração premiada de Luiz Antônio de Sousa e, em consequência, determinar o trancamento do Inquérito 1.093, do Superior Tribunal de Justiça” (destaquei).

81. Note-se que, **no caso do HC nº 151.605, se tratou, justamente, do trancamento de um inquérito em trâmite no STJ contra um Governador de Estado, em razão da colheita de acordo de colaboração premiada firmado por Promotor de Justiça e homologado por Juiz de Direito.** Assentou-se, na ocasião, não apenas a incompetência do magistrado, mas, também a falta de atribuição do membro do Ministério Público Estadual atuante em primeiro grau. **O caso acima em comento é muitíssimo semelhante ao que se tem no presente writ.**

## HC 231735 / RJ

82. Por fim, diante da igual pertinência com o presente caso, destaco o seguinte trecho do Agravo Regimental no HC nº 200.197, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, julgado pela Segunda Turma em agosto de 2021:

“4. Muito além de encontro fortuito de provas envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, o que se verificou foi o surgimento da existência de fato ilícito supostamente atribuído a Desembargador de Tribunal de Justiça desde o início de tratativas para a celebração de colaboração premiada; a realização de diligências sob orientação do Ministério Público e mediante auxílio de agentes policiais, sem que tenha ocorrido a remessa, no tempo oportuno, para a Corte competente ou ao *Parquet* com atribuições para atuar; e, por fim, a efetiva celebração de acordo e a homologação por órgão judicial que não possuía competência.

**5. Reconhecida a ineficácia do acordo de colaboração premiada e a nulidade das provas produzidas mediante atos de colaboração em relação à autoridade com prerrogativa de foro, deve ser reconhecida a ilicitude também de todas as provas decorrentes por derivação, ensejando, por consequência, no trancamento da ação penal.”** (grifei)

83. Portanto, à luz de todos esses elementos, restam demonstrados *(i)* os vícios presentes no procedimento adotado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e *(ii)* a sua centralidade para a instauração do Inq. 1639 perante o Superior Tribunal de Justiça.

84. Não olvido que, nas informações prestadas, a autoridade coatora mencionou que as declarações complementares do colaborador Marcus Vinícius não seriam o alicerce do Inq. 1.639, mas sim a cópia da ação penal em curso na primeira instância e as medidas cautelares ali deferidas em 2019.

## HC 231735 / RJ

85. Entretanto, a despeito de tal informação, e **com as máximas vênias**, constato o contrário. **Primeiro** porque o próprio pedido de remessa do MPRJ, bem como a decisão judicial de envio, se fundamenta no ***complemento*** da colaboração colhido pelo *parquet* estadual.

86. Em **segundo** lugar porque, da própria decisão que determinou a instauração do inquérito no STJ, constam diversas menções ao ***complemento*** da colaboração colhido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, nela se realça que naquela oportunidade o colaborador ***“mencionou e detalhou a participação do atual governador”***.

87. **Terceiro** porque, **se** os depoimentos do ***complemento*** não tivessem sido fundamentais para a instauração do inquérito contra o atual Governador no STJ, **mas sim a ação penal de 2020 e as cautelares de 2019**, então tais elementos deveriam ter sido remetidos já àquela época, e **não apenas em 2022**. Isso porque desde agosto de 2020 o paciente já era Governador em exercício, tendo sido efetivado em maio de 2021.

88. Diante de todo o exposto, com as devidas vênias, penso que há indicativos mais do que suficientes para concluir que o Procedimento 2021.00574621 e seus depoimentos foram ***—senão os únicos motivos— determinantes*** para a abertura do inquérito. Nessa direção apontam ***(i)*** o pedido e a decisão do juízo de primeiro grau para encaminhamento do complemento ao STJ; ***(ii)*** a decisão de instauração do inquérito no STJ; e, ***(iii)*** todo o contexto aqui exaustivamente rememorado.

89. **Portanto, diante dos graves vícios verificados, mostra-se imperioso o trancamento do Inq. 1.639 no STJ, declarando-se ineficazes em relação ao paciente os atos praticados no Procedimento MPRJ 2021.00574621 e, por consequência lógica e necessária, os elementos**

**HC 231735 / RJ**  
**probatórios deles derivados.**

90. Por fim, sem adentrar em eventuais implicações de má-fé em relação aos Promotores que atuaram no caso, não se pode deixar de consignar que **as ilegalidades verificadas na complementação do Anexo nº 17, a partir do Procedimento MPRJ 2021.00574621, caracterizam, no mínimo, a existência de erro grave.**

**II.3.2. Da violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica na maneira como iniciadas as tratativas no procedimento MPRJ 2021.00574621:**

91. Para além da nulidade concernente à competência jurisdicional – e às atribuições funcionais dos diversos ramos e instâncias do Ministério Público – chama a atenção que o complemento à colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva **não foi trabalhado como medida de esclarecimento** de fatos narrados no Anexo nº 17 da colaboração da PET 9.090, e que pudessem ter gerado dúvidas.

92. Desde o início, as tratativas entre o colaborador e os Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual **se basearam no risco e na possibilidade de que o Ministério Público Estadual talvez simplesmente “não aderisse”** ao acordo previamente celebrado e não concordasse com os benefícios acertados pelo colaborador e a PGR.

93. Da ata da primeira reunião entre o Ministério Público Estadual e o colaborador, após a chegada à primeira instância do Anexo nº 17 da colaboração na PET 9.090, em 26/11/2021, se extrai (fl. 530):

“Preliminarmente, o Promotor de Justiça subscrito informou ao colaborador e seu advogado que a presente reunião foi agendada para estabelecer primeiro contato com o

HC 231735 / RJ

colaborador, a fim de proporcionar subsídios para a decisão quanto à adesão ou não ao acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal (...)" (grifei)

94. Assim, verifica-se que o Promotor de Justiça atuante na primeira instância chamou o colaborador para uma reunião – *após ele já ter firmado um acordo que previa obrigações e benefícios alinhavados com a Procuradoria-Geral da República e homologado judicialmente*– deixando claro, de plano, que não estava vinculado ao acordo prévio e que poderia simplesmente não aderir a ele. **Sob esse risco é que foram inauguradas as tratativas entre as partes, as quais culminaram em um complemento por parte do colaborador.**

95. Nesse ponto, vale frisar o teor do parágrafo único da Cláusula Sexta do acordo de colaboração em questão, o qual prevê que o Ministério Público requererá o perdão judicial do colaborador caso venha a ser oferecida denúncia em seu desfavor, especificamente no âmbito do Inquérito nº 014427722-88.2019.8.19.0001 (Operação Catarata), que tramitava na 26ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. Por fidedignidade, transcrevo o apontado compromisso, *in verbis*:

**“Cláusula 6ª** - Considerando a presença dos pressupostos estabelecidos no art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, os antecedentes e as condições pessoais dos **COLABORADORES**, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por eles praticados, os benefícios por eles auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelos **COLABORADORES** em decorrência desta avença, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo, e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos

## HC 231735 / RJ

resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não promoverá em desfavor dos **COLABORADORES** ações penais pelos fatos criminosos abrangidos por esta **COLABORAÇÃO**, descritos nos anexos integrantes deste acordo.

**Parágrafo único.** Na eventualidade de o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferecer denúncia em desfavor dos **COLABORADORES** no âmbito do Inquérito nº 014427722-88.2019.8.19.0001, em curso perante a 26ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro (Operação Catarata), não sendo cabível o acordo de não persecução penal (art. 28-A, do Código Penal), o órgão ministerial requererá o perdão judicial (art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013).” (grifos acrescidos)

96. Rememore-se que o referido compromisso, incidente precisamente no âmbito de atribuição dos Promotores de Justiça que estavam a rechaçar sua vinculação à avença, não foi celebrado por acaso. Isso porque a colaboração foi celebrada em 07/08/2020. Poucos dias antes, mais precisamente em 03/08/2020, a denúncia em relação a qual o virtual perdão se cogitara tinha sido, de fato, apresentada. Um mês depois, em 08/09/2020, a peça acusatória foi efetivamente recebida.

97. Bem por isso, o advogado do colaborador expressamente argumentou que o acordo firmado com a PGR deveria produzir seus efeitos. Nada obstante, o ponto foi refutado pelo Promotor de Justiça atuante. O membro do *parquet* estadual asseverou, inclusive, que o Ministério Público Federal não poderia ter estabelecido sanções premiais para fatos estranhos à sua esfera de atribuições e que, portanto, seria necessária a prévia adesão do MPRJ ao acordo.

98. Na segunda reunião entre MPRJ e o colaborador, em 04/04/2022, a defesa do colaborador novamente insistiu na vinculação do MPRJ aos

## HC 231735 / RJ

termos do acordo firmado com a PGR. Ressaltou que a lavratura do acordo no âmbito da PGR havia se dado não por estratégia e escolha errada da defesa, mas em observância às normas processuais. Novamente, os argumentos defensivos não foram acolhidos pelo MPRJ, conquanto considerada, pelos Promotores de Justiça participantes, como “*plausível a alegada vinculação*”.

99. Ressalte-se que, no acordo de colaboração premiada firmado com a PGR, o colaborador havia se comprometido, nos termos da cláusula 14 do termo, a falar a verdade e a esclarecer espontaneamente, **sem malícias ou reservas mentais**, todos os atos e esquemas criminosos de que tivesse conhecimento, falando a verdade incondicionalmente, e a apresentar **todos** os documentos, papéis e arquivos que estivessem em seu poder.

100. Contudo, **mais de um ano depois de firmado o acordo e de colhidos os depoimentos junto à PGR – e depois das advertências do Promotores de Justiça Estadual de que ainda iriam verificar se iriam ou não aderir aos termos e condições do acordo firmado e acertado com o Procurador-Geral da República (e homologado no STF pelo e. Ministro Marco Aurélio), ao qual não se consideravam vinculados –**, o colaborador “*como que se lembra*” que tinha muito mais a dizer, e que tinha documentos não antes apresentados, os quais a polícia inicialmente não havia encontrado ou julgado pertinentes.

101. É certo que, desde o acordo inicial firmado entre colaborador e PGR, como de praxe, havia a previsão de o colaborador ser novamente chamado a prestar esclarecimentos, se necessários, bem como cooperar, mediante comparecimento pessoal, “*para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar em análises periciais*”. **A questão, porém, é outra.**

102. Como restou demonstrado acima, no presente caso, o MPRJ

## HC 231735 / RJ

instaurou o Procedimento e chamou o colaborador para que os Promotores de Justiça atuantes na primeira instância decidissem se era conveniente ou não aderir aos termos do acordo firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o colaborador, o qual consideravam não vinculante. Portanto, ausente a finalidade de buscar “*esclarecimentos*”, tecnicamente não há que se falar em “*complemento*” à colaboração anterior. É o que se depreende de forma nítida pelas atas das reuniões.

103. Portanto, bem compreendido o contexto fático no qual se deu o denominado “*complemento*”, a rigor, o procedimento em questão configura verdadeira **repactuação**, decorrente do sugerido risco de vir a ser denunciado por órgão acusatório que entende não estar vinculado à colaboração originária.

104. Nesse contexto, é mister ressaltar que, diante do acordo firmado com a PGR e homologado no Supremo Tribunal Federal, **mesmo o Poder Judiciário estaria vinculado à aplicação dos benefícios legais dele decorrentes**. A esse respeito, importa trazer à memória as palavras do e. Ministro Celso de Mello, quando dos debates havidos no julgamento da Questão de Ordem na PET nº 7.074:

Há, portanto, nesse contexto, uma vez adimplidas as obrigações assumidas pelo agente colaborador, verdadeira vinculação do órgão colegiado sentenciante aos benefícios de ordem premial pactuados e que foram objeto de regular homologação, sob pena de o Estado descumprir imposição de caráter ético-jurídico fundada no postulado da segurança jurídica e no princípio da confiança, tal como proclamou, em expressivo acórdão, o Plenário desta Corte Suprema no julgamento do HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, que só não contou com a participação do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI pelo fato de Sua Excelência haver sido apontado como autoridade coatora.

## HC 231735 / RJ

Vale destacar que o magistério da doutrina orienta-se nesse mesmo sentido (CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL, "Crime Organizado", p. 182/184, item n. 4.1.8, 3ª ed., 2017, Método; JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, "Crimes Federais", p. 1.279, item n. 5.1.8.2, 10ª ed., 2015, Saraiva, v.g.)

**(...) o cumprimento das obrigações assumidas pelo agente colaborador impede o Poder Judiciário de recusar-lhe a concessão dos benefícios de ordem premial, sob pena de o Estado-Juiz incidir em comportamento desleal consoante enfatizado por esta própria Corte no julgamento do HC 127.483/PR.** (grifei)

105. Do HC nº 127.483/PR, mencionado pelo Min. Celso de Mello, no excerto acima reproduzido, colho as seguintes considerações do e. Ministro Dias Toffoli:

"Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, **há que se reconhecer o direito subjetivo** [uma vez que surtam os resultados, há o direito subjetivo] **do colaborador à aplicação das sanções premiais estabelecidas no acordo**, inclusive de natureza patrimonial.

(...)

Assim, **caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente**, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, **sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.**"

106. Ainda dos debates na mesma Questão de Ordem na PET nº 7.074, diante da integral aderência à situação analisada nos presentes

**HC 231735 / RJ**

autos, também resgato a seguinte conclusão trazida pelo Min. Dias Toffoli:

**“É extremamente importante a questão da segurança jurídica, porque, por exemplo, com relação a um acordo de colaboração premiada trazido pela Procuradoria-Geral da República, homologado por um Colega no Supremo, em que se diz: o colaborador não será denunciado - e todos nós sabemos que, em nosso Ministério Público, não há hierarquia, cada promotor, cada procurador é um órgão -, pode acontecer, eventualmente, de um colega do Procurador-Geral da República que atua na primeira instância oficial e apresentar uma denúncia. O que Sua Excelência vai fazer? O Procurador-Geral vai vir aqui com uma reclamação, provavelmente, ou a parte interessada, os advogados do colaborador virão aqui e falarão: ‘este fato está dentro de uma colaboração homologada no Supremo etc e etc’. A segurança jurídica é fundamental.”**  
(grifei)

107. Vê-se, assim, que mesmo o Poder Judiciário – *o que inclui, por óbvio, qualquer juízo ou grau de jurisdição* –, está vinculado aos termos do acordo firmado pela PGR e homologado no STF, dada a dimensão objetiva da segurança jurídica e o dever estatal indeclinável de honrar o acordo assumido. Dever este que, sendo do Estado, frise-se, recai sob qualquer agente público investido de qualquer das funções estatais.

108. Nessa ordem de ideias, não poderiam os Promotores atuantes na primeira instância, **ainda que sem qualquer má-fé**, iniciar tratativas que, à toda evidência, não possuíam. Não podiam, de partida, desvincular-se do acordo celebrado pela PGR e homologado pela Suprema Corte do país, em evidente mácula aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

## HC 231735 / RJ

109. Tais considerações apontam para a necessidade de criação e preservação de um ambiente permeado pelo maior grau de segurança e previsibilidade jurídica possíveis em prol do instituto da colaboração premiada e da potencialização dos seus benefícios à justiça criminal. **Somente a partir da garantia da plena estabilização dos termos avançados, bem como de sua integral eficácia em toda e qualquer instância –perante toda e qualquer autoridade estatal – é que se promoverão os estímulos adequados à realização de colaborações premiadas.**

110. No caso dos autos, o que se verifica é justamente o contrário.

111. Em síntese, há a constatação de grave vício na reinauguração da coleta de depoimentos motivada pela possível não adesão ao acordo por parte do MP estadual, com o consequente risco do oferecimento de denúncia em desfavor do colaborador, em flagrante desrespeito ao acordo firmado pela PGR e homologado pelo Supremo, restando maculados os princípios da confiança e segurança jurídica. Portanto, também por esta razão deve ser concedida a ordem de *habeas corpus*, com o consequente trancamento do Inq. 1639.

### II.4. Alegações relacionadas ao Inq. 1.481

112. Conforme consta destes autos, o Inq. 1.481, do STJ, foi instaurado a partir *(i)* dos **Anexos nº 2 e 4** da colaboração premiada de Bruno Campos Selem, firmada no âmbito no PIC MPRJ 2019.001148053; *(ii)* do **Anexo nº 6** da colaboração premiada de Marcus Vinícius, homologada na PET 9.090 nesta Suprema Corte; e, *(iii)* de cópia da denúncia oferecida na ação penal nº 0142722-88.2019.8.19.0001, ajuizada na primeira instância.

113. Como já mencionado, o referido Anexo nº 6 da PET 9.090 foi enviado ao STJ em razão do suposto envolvimento do paciente, então

## HC 231735 / RJ

Governador em exercício. O depoimento do colaborador foi colhido pela PGR em **12/08/2020**. O acordo de colaboração correspondente foi homologado neste Supremo Tribunal Federal aos **09/09/2020**. Na sequência, por meio de decisão de **27/10/2020**, o e. Ministro Marco Aurélio determinou o encaminhamento do Anexo nº 6 ao STJ. Na decisão, Sua Excelência expressamente mencionou o possível envolvimento do Governador em exercício.

114. No STJ, o Anexo nº 6 deu origem à Sindicância nº 790/DF, instaurada em novembro de 2020. Em seguida, no dia **05 de janeiro de 2021**, o MPRJ enviou à PGR o PIC nº 2019.01148053, com os depoimentos de Bruno Campos Selem. No referido PIC, os Anexos nº 2 e 4 da colaboração de Bruno Selem citavam nominalmente Cláudio Castro (conforme informação do e-doc. 85). Do PIC também constavam os depoimentos de Marcus Vinicius, como investigado, colhidos em novembro de 2020 no MPRJ.

115. O **Anexo nº 2** da referida colaboração teria tratado de valores indevidos supostamente recebidos por Cláudio Castro, decorrentes do Projeto Qualimóvel (executado pela empresa Servlog de Flávio Chadud), no âmbito da Subsecretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, quando o paciente era vereador.

116. Já o **Anexo nº 4** teria tratado da transferência da Fundação Leão XIII para o controle da Vice-Governadoria e do suposto recebimento de valores indevidos pelo paciente (pagos pela Servlog, em julho de 2019, em um Shopping Center). Os fatos constantes do Anexo nº 4 da colaboração de Bruno Campos Selem possuem identidade com os fatos narrados no “*complemento*” de Marcus Vinicius, tomado em 2022.

117. Importante anotar que, àquela altura, a PGR também já possuía cópia da exordial acusatória da ação penal em curso na primeira instância

## HC 231735 / RJ

da Justiça Estadual carioca.

118. Assim, em 11/03/2021, quando o paciente ainda era o Governador em exercício, a PGR requereu formalmente a abertura de inquérito perante o STJ, **em face de Cláudio Castro e do ainda Governador à época, Wilson Witzel, convertendo-se a Sindicância 790/DF (Anexo nº 6 da PET 9.090, colaboração de Marcus Vinícius) no Inq. 1481 do STJ e juntando-se aos autos os depoimentos de Bruno Campos Selem no PIC e a cópia da denúncia em primeira instância.**

119. Importante mencionar que no pedido a PGR citou *(i)* a ação penal em curso e todo o contexto da suposta organização criminosa; *(ii)* as fraudes envolvendo a Fundação Leão XIII e o projeto Novo Olhar (embora o Anexo nº 6 da PET 9.090 não tratasse exatamente de tais assuntos); *(iii)* o depoimento de uma ex-Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, Fabiana Gracindo Bentes de Rengifo (a qual indicou o potencial envolvimento do Governador Wilson Witzel, então afastado, mas não ainda definitivamente); *(iv)* o PIC 2019.01148053 e os depoimentos de Bruno Campos Selem; bem como *(v)* a remessa, pelo TJRJ, de todo aquele expediente.

120. A PGR, no mesmo requerimento, ainda dedicou quase quatro laudas para apontar os indícios de participação do então Governador Wilson Witzel, concluindo, em arremate, que importaria *“apurar se o Governador WILSON WITZEL agiu apenas em prol de seu Vice-Governador ou se também se tornou destinatário dos valores desviados, o que somente será possível através de maior aprofundamento”*.

121. Além disso, **ressaltou que os fatos noticiados no Anexo nº 6 da colaboração de Marcus Vinícius (PET 9.090), que originaram a Sindicância 790/DF no STF, estariam diretamente relacionados com os**

HC 231735 / RJ

**fatos constantes da ação penal em primeiro grau e com o PIC 2019.01148053 da colaboração de Bruno Selem.**

122. Há que se frisar, ainda, o **especial enfoque conferido pela autoridade ministerial aos depoimentos prestados por Marcus Vinicius em 10, 12 e 16 de novembro de 2020, no âmbito do PIC 2019.01148053.**

123. Logo em seguida, em 24/03/2021, atendendo-se ao requerimento da PGR, houve a decisão de instauração do Inq. 1.481 no STJ.

124. Pois bem. Sinteticamente contextualizado o desenrolar do procedimento investigatório ora especificamente examinado, é forçoso reconhecer que uma mesma colaboração premiada pode eventualmente contemplar, em diferentes anexos, a delação de ilícitos desconexos, de organizações criminosas diversas.

125. Porém, no presente caso, as delações de Marcus Vinicius, constantes dos Anexos nº 6 e 17 da PET 9.090 (com seu complemento), embora inicialmente divididas e remetidas a juízos diversos, apontavam, indubitavelmente, para um **mesmo suposto grupo criminoso**, com conexão entre os fatos. Tanto assim que ao prestar suas informações a autoridade coatora afirmou ter determinado a **tramitação conjunta dos inquéritos, sob a condução de uma mesma autoridade policial, sendo os atos investigativos realizados apenas no Inq. 1.639 desde 20/08/2023.**

126. A demonstrar essa relação umbilical e indissociável entre todos os procedimentos investigativos, formando um verdadeiro emaranhado sem divisões ou segmentações precisas, rememora-se que **na Sindicância instaurada a partir do Anexo nº 6 da colaboração firmada na PET 9.090 (ou seja, da colaboração de Marcus Vinicius), a própria PGR pediu a juntada do PIC com as colaborações de Bruno Selem e da cópia da denúncia da ação penal em curso na Justiça Estadual, além de ter feito expressa**

HC 231735 / RJ

menção à relação direta entre todos os fatos.

127. A propósito, no pedido de conversão da Sindicância em Inquérito, a PGR se manifestou (i) mais em relação aos fatos já constantes da denúncia em primeira instância e do Anexo nº 4 da colaboração de Bruno Selem, (ii) do que em relação aos fatos específicos do Anexo nº 6 da PET 9.090.

128. Mais que isso, a referida manifestação indica expressamente que, na realidade, o fundamento central a embasar a convicção do dominus litis quanto à necessidade de conversão da Sindicância em Inquérito são os depoimentos prestados por Marcus Vinicius em 10, 12 e 16 de novembro de 2020, no âmbito do PIC relativo à colaboração de Bruno Selem, e não o indicado Anexo nº 6 da colaboração homologada por este Supremo Tribunal Federal no bojo da PET 9.090.

129. Essa conclusão resta evidenciada no seguinte trecho da multicitada peça processual:

“[...] considerando a existência de três depoimentos prestados por MARCUS VINÍCIUS no bojo do PIC 2019.01148053, bem como que esta Procuradoria-Geral da República possui a memória do conteúdo do ANEXO 06, uma vez que foi parte celebrante do acordo de colaboração, passa a descrever, antecipadamente e de forma resumida, o teor do ANEXO 06, de forma a possibilitar o exame deste pedido de instauração de inquérito.” (e-doc. 3, p. 18; grifos acrescidos)

130. A apontada centralidade dos referidos depoimentos é corroborada (i) não apenas da citação acima reproduzida, pinçado da representação ofertada pela PGR no bojo da Sindicância nº 790, como também (ii) da análise de toda a argumentação apresentada pela PGR na

## HC 231735 / RJ

mesma manifestação, que fez uso recorrente de excertos dos referidos depoimentos como forma de demonstrar o alegado envolvimento do paciente nos fatos investigados.

131. Ainda quanto ao ponto, não se pode olvidar *(iii)* o lapso temporal transcorrido entre **[a]** a remessa do Ofício STF nº 2.063/R, de 05/11/2020, que encaminhou cópia da decisão de homologação do acordo de colaboração firmado com Marcus Vinicius e direcionou o seu Anexo nº 6 ao STJ, e **[b]** a instauração do Inq. 1.481, por meio de decisão prolatada em 24/03/2021. De modo objetivo, o referido apuratório só foi efetivamente instaurado após a remessa, pelo MPRJ, justamente dos documentos colhidos no PIC 2019.01148053, em 05 de janeiro de 2021.

132. A essa altura, é mister enfatizar que, a rigor, **o teor dos depoimentos fornecidos por Marcus Vinicius nos dias 10, 12 e 16 de novembro de 2020, no âmbito do procedimento relativo à delação de Bruno Campos Selem, foram determinantes (i) tanto para o Inq. 1.481, (ii) quanto para o Inq. 1.639.**

133. Especificamente em relação ao Inq. 1.639, recorda-se que sua instauração ocorreu em razão dos elementos colhidos por meio do procedimento *complementar* autuado pelo MPRJ, no âmbito do qual foi tomado novo depoimento de Marcus Vinicius, no dia 02/07/2022, cujo teor é essencialmente o mesmo da sua oitiva realizada anos antes, no dia 10/11/2020.

134. E uma vez apontada a posição central ocupada pelo teor dos referidos depoimentos em relação a ambos os inquéritos, não se pode deixar de atentar para o fato de que **as informações que não foram fornecidas pelo colaborador Marcus Vinicius no âmbito da sua própria colaboração, perante a instância adequada –vez que homologado por este Supremo Tribunal Federal–somente foram prestadas perante autoridade**

**HC 231735 / RJ**

**manifestamente incompetente, em duas oportunidades.** Mais especificamente: *(i)* no bojo dos depoimentos complementares à colaboração de Bruno Selem (colhidos nos dias 10, 12 e 16 de novembro de 2020, no PIC 2019.01148053), perante representantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e *(ii)* por ocasião do depoimento prestado na “*complementação*” ao Anexo nº 17 da colaboração originária do próprio Marcus Vinicius, cerca de um ano depois, perante a autoridade ministerial de primeiro grau.

135. A incompetência é manifesta porque *(i)* à época do primeiro, segundo e terceiro depoimentos de Marcus Vinicius no PIC 2019.01148053, o paciente já era Governador em exercício e, exatamente por essa condição, o Ministro Marco Aurélio havia determinado a remessa do Anexo nº 6 da colaboração homologada na PET 9.090 ao STJ; e, *(ii)* à época do quarto depoimento, colhido no âmbito do “*complemento*” (PIC 2021.00574621), o paciente já era Governador efetivo, restando evidente a ausência de atribuição para a instrução probatória no âmbito da primeira instância. Ademais, *(iii)* não se pode olvidar que anteriormente à colheita de quaisquer destas declarações, ao identificar que Marcus Vinicius poderia implicar agentes detentores de foro por prerrogativa de função, o próprio MPRJ já havia remetido o procedimento investigativo a ele relacionado à superior apreciação da Procuradoria-Geral da República, dando ensejo à posterior instauração da PET 9.090 nesse Supremo Tribunal Federal.

136. Em enfoque complementar, não se pode deixar de observar que a incompetência, no caso, também se dá *em razão da matéria*. Isso porque, bem analisadas as informações angariadas no âmbito dos múltiplos procedimentos instaurados, verifica-se que o objetivo inicial que impulsionou a formação da alegada organização criminosa consistia no patrocínio de campanhas eleitorais de candidatos que pudessem prover benefícios futuros.

## HC 231735 / RJ

137. Na versão do colaborador Marcus Vinicius, a sua aproximação com o paciente se dá exatamente nesse contexto, sendo feita alusão a uma série de práticas aptas a ensejar o virtual cometimento de ilícitos eleitorais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes excertos do multicitado depoimento colhido no dia 10/11/2020:

“Com relação a CLAUDIO BOMIM DE CASTRO E SILVA, o DEPOENTE o conheceu em 2015. O DEPOENTE e seu irmão ANDRÉ VINICIUS estavam na missa de lançamento/bênção da sua empresa JUBILUM e ANDRÉ VINICIUS falou que CLAUDIO CASTRO, então cantor religioso católico, gostaria de conversar com o DEPOENTE. ANDRÉ falou que CLAUDIO CASTRO sabia que o DEPOENTE era ligado a CRISTIANE BRASIL e CLAUDIO gostaria de se aproximar dela, pois tinha pretensões de se candidatar a vereador em 2016. CLAUDIO então disse ao DEPOENTE que deseja não ser mais apenas o chefe de gabinete do Deputado Estadual MARCIO PACHECO e queria se lançar vereador. CLAUDIO CASTRO pede então ao DEPOENTE para ajudá-lo a se aproximar de CRISTIANE BRASIL, pois intentava se aproximar do PTB. CLAUDIO também queria se aproximar de GIM ARGELO, o qual habitualmente auxiliava financeiramente candidatos católicos, e o DEPOENTE também tinha acesso ao GIM ARGELO. Essa foi a porta de entrada de CLAUDIO CASTRO na vida do DEPOENTE, sendo que nem GIM e nem CRISTIANE BRASIL vieram a apoiá-lo politicamente ou financeiramente. Como alternativa, o DEPOENTE sugere a CLAUDIO CASTRO investir financeiramente na carreira política de CLAUDIO. O DEPOENTE então resolve também cuidar da carreira de cantor católico de CLAUDIO CASTRO, como forma de promovê-lo com a finalidade final política. **A finalidade sempre foi a de alavancar CLAUDIO para política através da música. A ideia do DEPOENTE, como**

HC 231735 / RJ

contrapartida, era ter um outro agente político vinculado a si, de modo a permitir que o DEPOENTE se desvinculasse de CRISTIANE BRASIL. Em 2016, aproximadamente entre março e abril/2016, o DEPOENTE procura FLAVIO CHADUD buscando auxílio financeiro para a campanha deste e FLAVIO concorda, pois ambos tinham interesse em ter um vereador ligado a eles. FLAVIO ajudou financeiramente em 2016 a outros vereadores, como TIAGO K RIBEIRO, CARLO CAIADO e DR. JAIRINHO, além do próprio CLAUDIO CASTRO. Nesta eleição o DEPOENTE só deu dinheiro para a campanha do CLAUDIO CASTRO. Que a campanha de CLAUDIO CASTRO foi financiada pelo DEPOENTE, por FLAVIO CHADUD e ANDRE NISHIMURA, empresário ligado a placas de sinalização viária. Assim, foi o DEPOENTE quem apresentou CLAUDIO CASTRO a FLAVIO CHADUD em 2016. Que o DEPOENTE aportou \$100 mil reais e FLAVIO CHADUD \$150 mil reais na campanha de CLAUDIO CASTRO a vereador em 2016. CLAUDIO chegou a mencionar que NISHIMURA teria concorrido com \$200 mil reais, sendo que o DEPOENTE não sabe se foi efetivamente este valor. Que nenhuma dessas doações realizadas pelo DEPOENTE, CHADUD ou NISHIMURA foram contabilizadas na prestação de contas do candidato. [...] é possível que FLAVIO CHADUD tenha cedido uma ou mais ações do projeto QUALIMOVEL para que CLAUDIO se beneficiasse politicamente da ação, como forma de campanha política. Assim, de forma pontual, é possível que tenha ocorrido o uso eleitoral do projeto QUALIMOVEL por CLAUDIO CASTRO em 2016. [...]” (grifos acrescidos)

138. Ademais, deve-se atentar para o fato de que, em depoimento colhido em 14 de novembro de 2019, no PIC 2019.01148053(*mais especificamente no Anexo nº 6 de sua própria colaboração*), o colaborador Bruno Campos Selem, afirmou o suposto pagamento de valores não

**HC 231735 / RJ**

**declarados para a campanha eleitoral** do Deputado Estadual Pedro Fernandes Neto. De outro bordo, por tudo o que já se disse acima, havia suficientes indícios, àquela altura, de conexão entre os fatos que envolvem o paciente em outros Anexos, tratando-se da atuação do mesmo suposto grupo criminoso.

139. Em reforço, constata-se que, no referido Anexo nº 6 da colaboração de Bruno Selem (PIC 2019.01148053), são citados, além do Deputado, **Flávio Chadud e a Servlog**. Ou seja, os mesmos personagens também presentes em tantos outros Anexos. Como exemplo, cite-se o Anexo nº 17 da colaboração de Marcus Vinícius na PET 9.090 do STF, na qual posteriormente houve o mencionado “*complemento*” em 2022, que veio a implicar o paciente. A propósito, **o mesmo Deputado Pedro Fernandes também consta expressamente como implicado no Anexo nº 17**.

140. Assim, muito embora o paciente não tenha sido formalmente citado no Anexo nº 6 da colaboração de Bruno Campos Selem, há fundados indícios de conexão entre os fatos e Anexos em questão.

141. Em acréscimo, constata-se que, **em agosto de 2020**, Bruno Selem foi ouvido novamente pelo MPRJ em complemento aos relatos que já constavam dos Anexos nº 2 e 4 de sua colaboração. Nesse complemento, afirmou que Marcus Vinícius teria pedido a Flávio Chadud **que apoiasse financeiramente a campanha de Cláudio Castro a vereador** (*embora não tenha sabido informar a efetivação do pagamento*).

142. Há, ainda, a informação de que o MPRJ teria determinado, em **13/10/2020**, a **juntada ao PIC 2019.01148053 da relação dos doadores oficiais, bem como das despesas de campanha eleitoral do paciente referentes a 2016**.

## HC 231735 / RJ

143. Nessa conjuntura, evidenciado o viés eleitoral de parcela significativa das práticas objeto de apuração, se faz importante resgatar a já apontada relação indissociável de toda a plêiade de fatos investigados, os quais, consubstanciando-se em verdadeiro emaranhado, não se afiguram passíveis de atomização.

144. Em reforço, há que se evidenciar o risco de incorrer em eventual incongruência lógica entre os critérios acolhidos a depender do momento e objetivos processuais almejados: **(i) para fins de acusação, valeria cotejar elementos de convicção contra os delatados**, possibilitada a utilização cruzada dos dados dos Anexos, com pleno reconhecimento da ligação entre eles e da unidade do grupo supostamente criminoso; e, **por outro lado, (ii) para aferição de eventual incompetência ou falta de atribuição, se tomam os fatos e os Anexos como elementos estanques, que em nada se confundem ou interferem um no outro.**

145. Em outras palavras: para acusar, os fatos são conexos (*v.g., reconhece-se a unicidade da mesma organização criminosa, admite-se que os fatos possuam relação entre si, ainda que indireta*); por outro lado, para se analisar alegação de eventual incompetência na colheita dos depoimentos, cada Anexo é independente (*v.g. pressupõe-se que não se trata, necessariamente, do mesmo grupo criminoso, admitindo-se que os fatos não possuem qualquer relação uns com os outros*). Por óbvio, não se trata de procedimento adequado aos cânones exigidos pelo devido processo.

146. Portanto, considerada toda a conjuntura, não há como se dar tratamentos estanques às narrativas, olvidando-se das possíveis relações entre os Anexos. Assim, cotejando-se todos os elementos, **conclui-se ser acertada a tese defensiva de que, a partir da obtenção pelo MPRJ das informações constantes do Anexo nº 6 da colaboração de Bruno Campos Selem, já no fim de 2019, a atribuição para a continuidade deveria ter passado para o Ministério Público Eleitoral. E mais, a competência para**

HC 231735 / RJ

homologação do acordo, ocorrida em 23/01/2020, pelo TJRJ, seria do TRE/RJ.

147. Reitero, aqui, no que cabível, toda a argumentação já expendida nesta decisão quanto à correlação da atribuição do Ministério Público para a colheita dos depoimentos e a formalização do acordo, bem como quanto à competência jurisdicional para a homologação.

148. Nessa conjuntura, vale realçar que **em se tratando de persecução penal e, especialmente, de colaboração premiada, não se pode validar a prática de condutas persecutórias em evidente desrespeito aos parâmetros estabelecidos pelas normas definidoras da competência jurisdicional.** A esse respeito, no que toca à necessária atração dos crimes conexos pela Justiça Eleitoral, transcrevo trechos de recente voto do e. Ministro Gilmar Mendes na **PET nº 8.216-AgR-ED-Ref:**

“As hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio quanto à definição do juízo natural. Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador têm sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes.

Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada. Nesse sentido, vejam-se as normas das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 (...).

(...) o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores (...).

A referida norma recepcionou as disposições do Código

## HC 231735 / RJ

de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos (...).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função – casos definidos como de competência absoluta em razão da matéria ou da pessoa.”

149. Do referido voto do e. Ministro Gilmar Mendes, destaca-se, ainda:

**“Não se pode admitir a execução de *bypass* aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quando existem claros indícios da prática de crimes eleitorais que são discricionariamente desconsiderados pelas instâncias inferiores, de modo a se escolher outro foro na Justiça Federal ou Estadual, que se repute mais conveniente para a apuração e julgamento dos feitos.**

Nessa mesma linha, a Segunda Turma desta Suprema Corte vem construindo jurisprudência sólida no sentido justamente de impedir que esse tipo de artifício para burlar o entendimento fixado pelo STF se perpetue.”

150. E, na mesmíssima linha, colaciono o seguinte trecho da **RcL nº 32.081**, também de Relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, julgada pela Segunda Turma em 2021:

“(…) é importante pontuar a tentativa de *bypass* das instâncias inferiores em relação ao entendimento firmado no INQ 4435- AgRg-Quarto. Em vários casos, os indícios de crimes

## HC 231735 / RJ

eleitorais são simplesmente desconsiderados pelos órgãos de persecução e pelo Poder Judiciário. Em outras hipóteses, há o arquivamento sumário das infrações penais eleitorais para se superar o entendimento firmado pelo STF em relação à definição do juiz natural. É importante reafirmar que essas tentativas infundadas de manipulação do Juízo competente têm sido rechaçadas por esta Segunda Turma, conforme se observa do precedente firmado na Reclamação 36.131. Portanto, a questão que se coloca neste e em outros casos é se há a existência de indícios da prática de crimes eleitorais, uma vez que tais elementos devem ensejar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em observância à jurisprudência do STF e à garantia fundamental do juiz natural.”

151. Por fim, anoto que, mesmo superadas as questões (i) relacionadas à colheita dos depoimentos de Marcus Vinicius perante as instâncias inferiores, no PIC 2019.01148053, mesmo após o envio do procedimento investigatório a ele relacionado à PGR, por já se ter identificado o potencial envolvimento de agentes detentores de foro por prerrogativa de função, (ii) da competência da Justiça Eleitoral, ou (iii) da atribuição do MPE para firmar o acordo e colher os depoimentos de ambos os colaboradores, (iv) **haveria, ainda, a questão do foro por prerrogativa de função do então Governador Wilson Witzel**, a ensejar a atribuição da PGR e a competência do STJ desde o momento do surgimento de indícios da participação do referido Chefe do Executivo quando dos depoimentos colaborador Bruno Selem no PIC 2019.01148053, em novembro de 2019.

152. Sobre o último aspecto do parágrafo anterior, rememora-se a manifestação da PGR em 11/03/2021. Nela, ao pugnar pela conversão da Sindicância nº 790 em Inquérito, no âmbito do STJ, realça-se que (i) haveria indícios de ilícitos com a participação do então Governador Wilson Witzel e (ii) seria “*possível entrever que a continuidade dos ilícitos*

## HC 231735 / RJ

*praticados por Cláudio Castro na esfera municipal não teria obtido êxito no governo estadual sem a aquiescência” de Witzel. Tais conclusões poderiam ter sido alcançadas desde o surgimento, pela primeira vez, da informação de que a Fundação Leão XIII passara para o âmbito de controle da Vice-Governadoria, por decreto do Governo no início de 2019.*

153. Justifico. Da análise dos depoimentos prestados no PIC 2019.01148053 constata-se que, **já em novembro de 2019**, o colaborador Bruno Campos Selem havia apontado perante o MPRJ que o suposto esquema criminoso envolvendo a Fundação Leão XIII e a empresa Servlog havia passado, ainda no começo da gestão do novo Governo, ao controle da Vice-Governadoria, saindo da esfera da Secretaria de Estado a que antes estava vinculado.

154. Do mesmo modo, o depoimento da antiga Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, colhido também no início das investigações – *sendo mencionado pela PGR em seu requerimento para abertura do Inq. 1.481 no STJ* –, também apontava para o potencial envolvimento do Governador Witzel.

155. Portanto, em resumo, *(i)* seja pelo uso dos depoimentos colhidos pelo colaborador Marcus Vinicius no bojo do PIC 2019.01148053; *(ii)* seja pela questão eleitoral, *(iii)* seja pelo possível envolvimento do Governador Wilson Witzel (*por fatos já conhecidos desde 2019*), resta comprovado que a atribuição para a colheita dos depoimentos, bem como para a realização e homologação do acordo seria: **[a]** em uma hipótese, do MPE e do TRE-RJ, respectivamente; e, **[b]** em outra, da PGR e do STJ. Enfim, em nenhuma hipótese eram do MPRJ e do TJRJ.

### III. Conclusão e dispositivo

156. À luz de todo o exposto, vê-se que restou sobejamente

## HC 231735 / RJ

comprovada a ocorrência de diferentes irregularidades *(i)* no PIC MPRJ 2021.0057462 e no *(ii)* no PIC MPRJ 2019.01148053.

157. Ademais, restou evidenciada a conexão entre os fatos tratados *(i)* nos Anexos nº 2, 4 e 6 da colaboração de Bruno Campos Selem e *(ii)* nos Anexos nº 6 e 17 da colaboração de Marcus Vinícius. Tanto é assim que todos os fatos vêm sendo apurados em autos que tramitam **em conjunto**.

158. Ante o exposto, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF, e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, no tocante ao **Inq. nº 1.693**, concedo a ordem de *habeas corpus* para, em relação ao paciente, *(i)* declarar a nulidade dos atos praticados no PIC nº 2021.00574621 a partir do “complemento” ao acordo de colaboração premiada de Marcus Vinícius Azevedo da Silva, com a consequente ineficácia dos elementos probatórios dele derivados. Ainda, quanto ao **Inq. nº 1.481**, *(ii)* reconheço a ineficácia probatória, em relação ao paciente, dos atos de colaboração premiada e depoimentos decorrentes, direta ou indiretamente, do acordo de colaboração premiada de Bruno Campos Selem (PIC 2019.01148053). Por fim, diante das nulidades verificadas e da umbilical correlação entre as duas investigações em curso, as quais tramitam conjuntamente e sob a condução direta da mesma autoridade policial, sendo os atos investigativos realizados apenas no âmbito do Inq. nº 1.639, *(iii)* determino o trancamento dos **Inquéritos nº 1.481 e nº 1.639**, ambos do STJ.

159. **Comunique-se, com urgência, ao Ministro Relator de ambos os Inquéritos no Superior Tribunal de Justiça pelo meio mais expedito.**

160. **Observado o devido sigilo já há muito imposto aos autos e aos demais expedientes correlatos, desde a PET 9.090, intime-se o paciente e dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.**

**HC 231735 / RJ**

**161. Sem prejuízo do sigilo acima consignado, publique-se a presente decisão.**

Brasília, 10 de outubro de 2024.

**Ministro ANDRÉ MENDONÇA**  
**Relator**